

DIGITALIZADO

AO EXPEDIENTE DO DIA
10 de 03 de 16

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 100/16

Para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
nesta Data 04/05/2016
Cristina Lucia Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 557/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei pretende estabelecer um controle das cobranças relacionadas a bens e serviços pelos quais já foram efetuados os pagamentos, ou seja, com valores cobrados em duplicidade ao consumidor.

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de bens e serviços obrigadas a efetuar o reembolso ao consumidor, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, das cobranças efetuadas em duplicidade que tenham sido objeto de pagamento.

Parágrafo único. Poderá o consumidor, ante manifestação expressa de vontade, optar pelo reembolso mediante crédito em fatura subsequente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor correspondente à parcela indevidamente

À Divisão de Assistência ao Plenário

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



| recebida - comprovada a responsabilidade da empresa fornecedora pelo erro. |

Na forma como redigido, o PL nº 557/2015 deveria ter especificado qual seria o prazo inicial para contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis dentro dos quais as empresas fornecedoras de bens e serviços estariam obrigadas a efetuar o reembolso ao consumidor. Sem que o dia inicial seja especificado, torna-se inexecutável a lei.

Ademais, o prazo inicial que caracterizaria a mora do fornecedor também é fundamental para aplicação da possível multa prevista no art. 2º.

É possível se concluir, contudo, que para incidência da norma, deverá haver uma reclamação comprovadamente efetuada pelo consumidor perante o fornecedora e transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) dias úteis.

Assim, apesar de reconhecer o mérito da proposta parlamentar, em virtude da insegurança jurídica que possa ser causada nas relações jurídicas de consumo, creio que o interesse público estará mais contemplado com o veto do que com eventual sanção.

Já não fosse isso o bastante para justificar o veto, peço vênias para citar trechos do parecer nº 323/2011 da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2010, de iniciativa parlamentar, que pretendia acrescentar parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para estabelecer o prazo de dez dias para que o consumidor cobrado em quantia indevida receba em dobro o valor pago em excesso.



ESTADO DA PARAÍBA



“De acordo com o atual parágrafo único do art. 42 do CDC, o consumidor que for cobrado por quantia indevida tem direito ao recebimento em dobro do valor pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Trata-se, por sinal, de regra também prevista no Direito Civil, a teor do art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A legislação, realmente, não prevê prazo para que o fornecedor efetue o ressarcimento devido. **E é assim exatamente porque o consumidor pode pleitear seu direito sem aguardar qualquer lapso temporal ou adotar qualquer procedimento administrativo.**

.....
Na prática, o consumidor lesado pode receber o valor em dobro amigavelmente ou judicialmente. **Assim, com base na legislação em vigor, o fornecedor pode reconhecer que a indenização é devida e efetuar a devolução com os acréscimos amigavelmente, com ou sem reclamação formal do consumidor perante o fornecedor ou órgãos administrativos.** Nesse caso, a pretendida alteração legislativa é inócua.

Caso não ocorra, porém, o ressarcimento amigável, o consumidor será obrigado a propor ação judicial. Nesse caso, além de obrigar o consumidor a efetuar reclamação formal perante o fornecedor - o que hoje é desnecessário -, o consumidor terá que, em juízo, produzir a prova de que efetuou validamente a aludida reclamação perante o fornecedor. Abre-se, assim, uma gama de questões que poderão ser suscitadas no processo judicial, como inexistência, ou mesmo nulidade ou ineficácia da reclamação efetuada.

Assim, na prática, o PLC nº 151, de 2010, apenas dificulta o ressarcimento do consumidor lesado.

O Código de Defesa do Consumidor já dispõe sobre a questão de cobranças indevidas e em duplicidade, determinando para esses casos a repetição de indébito. (art. 42 do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, salienta-se que o projeto de lei ora em tela, trata de fornecedoras de bens e serviços de forma genérica o que indubitavelmente poderá atingir a competência privativa da União, a exemplo de serviços prestados por instituições financeiras ou de telecomunicações.



ESTADO DA PARAÍBA



Ao implementar essa prática, a referida lei padeceria de vários vícios de inconstitucionalidade, uma vez que o artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União e especialmente sobre instituições financeiras e suas operações.

Já no artigo 22, inciso VII, da referida Carta, constata-se que é competência privativa da União legislar sobre política de crédito e transferência de valores.

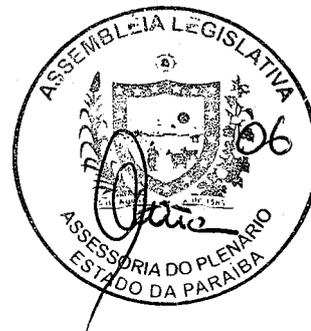
“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
.....
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
.....
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
.....”

Impende esclarecer que a relação do consumidor, assim como das empresas fornecedoras de serviços, como por exemplo com os bancos e instituições financeiras, ou com empresas de telecomunicações, submetem-se a contratos firmados com cláusulas uniformes em todo o país.

Também pesa o fato de que no Projeto de lei ora em tela, na forma como redigido, pode abarcar relações obrigacionais com nítida natureza de matéria inserta no âmbito do direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, já



ESTADO DA PARAÍBA



transcrito acima.

Verifica-se, no caso, disposições sobre proteção e defesa do consumidor, matéria sobre a qual o Estado-membro pode dispor no exercício de sua competência legislativa concorrente. Contudo, não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações conforme os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal.

No que diz respeito à competência concorrente, a Carta da República instituiu situação de condomínio legislativo entre União, Estados e Distrito Federal. Exercer essa competência concorrente deferida aos Estados significa pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando regras que não criem novos direitos, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

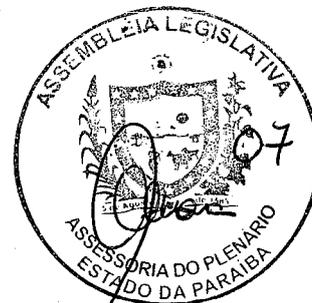
A propósito da competência concorrente do Estado para legislar sobre relações de consumo, confira-se trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, Relator da ADI nº 3.668/DF, julgada procedente à unanimidade, *in verbis*:

“No âmbito da competência constitucional concorrente, relativa às relações de consumo, a União traçou as normas gerais a serem aplicadas a todos os entes da Federação na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). E sobre o caso em questão, correto é o parecer da Procuradoria-Geral da República, nos seguintes termos: (...)
O diploma impugnado padece, na realidade, de vício

PL



ESTADO DA PARAÍBA



formal, em razão da ocorrência de usurpação da competência privativa da União, para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF/88, art. 24, V).

(...)

Pois bem, no presente caso, **não se vislumbram quaisquer 'particularidades' ou 'peculiaridades locais' que configurassem minúcias que a 'União jamais poderia regular pela distância em que se encontra da periferia'**. Com efeito, não há razão para que somente as agências bancárias situadas no Distrito Federal sejam obrigadas afixarem, em suas entradas, tabelas relativas à taxa de juros, bem como o percentual dos rendimentos de aplicações financeiras oferecidas ao consumidor.

(...)

Note-se, portanto, que o legislador distrital inovou acerca de tema sobre o qual não poderia fazê-lo.

Nesses termos, voto pela procedência da presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.706, de 21 de novembro de 2005, do Distrito Federal." (grifos apostos).

Sobretudo, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico.

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello,



ESTADO DA PARAÍBA



decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Por fim, prevalece a impossibilidade de prosseguir com proposta eivada de vício formal, por se tratar de matéria de competência legislativa exclusiva da União, posto que se aprovado, o Projeto em tela estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma contaminada de ilegalidade.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação regulamentada pela Legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de abril de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

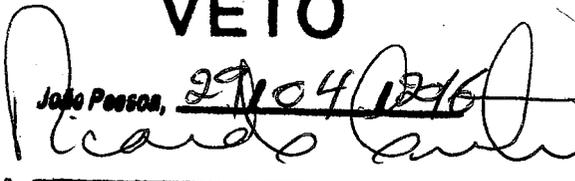
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
01/09/2016
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 306/2016
PROJETO DE LEI Nº 557/2015
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA



VETO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.

João Pessoa, 29/04/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de bens e serviços obrigadas a efetuar o reembolso ao consumidor, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, das cobranças efetuadas em duplicidade que tenham sido objeto de pagamento.

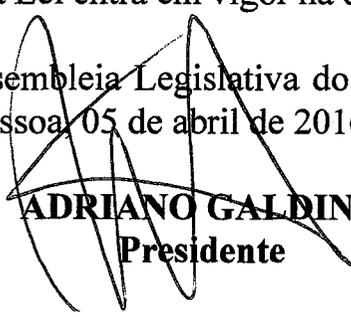
Parágrafo único. Poderá o consumidor, ante manifestação expressa de vontade, optar pelo reembolso mediante crédito em fatura subsequente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor correspondente à parcela indevidamente recebida - comprovada a responsabilidade da empresa fornecedora pelo erro.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, mediante seus órgãos com atribuições de defesa do consumidor, autorizado a regulamentar esta Lei tendo em vista sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de abril de 2016.


ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 458/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências. 06 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 458/2015.

Projeto de Lei nº 455/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que Assegura às entidades da sociedade civil a utilização de salas de aula e demais instalações das escolas da Rede Pública de Ensino.

03 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 455/2015.

Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense, que Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Portadores de Necessidades Especiais, no Estado da Paraíba e dá outras providências.0

03 laudas do Veto Total; 02 laudas do Projeto de Lei nº 499/2015.

Projeto de Lei nº 557/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.

07 laudas do Veto Total; 01 lauda do Projeto de Lei nº 557/2015.

DATA DO RECEBIMENTO: 3 / maio / 2016; HORÁRIO: 13h30min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: Luciana Furtado Mat. 273.073-1

SERVIDORA RESPONSÁVEL: Elaine Cristina Oliveira Bezerra Mat. 290.251-3

SERVIDORA RESPONSÁVEL: Vanuza Cavalcanti Fernandes Mat. 290.263-0

Assinatura

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado

Em 31/05/16 Horas 10:00
Estelita F. de M.
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 100116
Em ____ / ____ / 2016

Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10/05/2016

Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/05/2016

Judson
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. João Campa

Em 24/05/2016

Estelita F. de M.
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2016

Parecer _____

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2016.

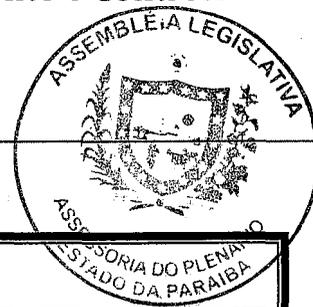
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **VETO TOTAL Nº 100/2016**

AO PROJETO DE LEI Nº 557/2015.

Autoria do Veto: Governador do Estado da Paraíba.

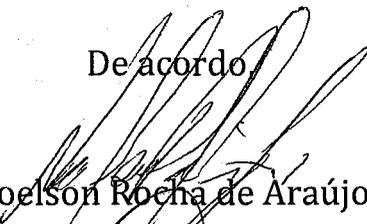
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 557/2015, de autoria do Dep. Tovar Correia Lima, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05(cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor”.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.173, página 06, na data de 11 de maio de 2016.

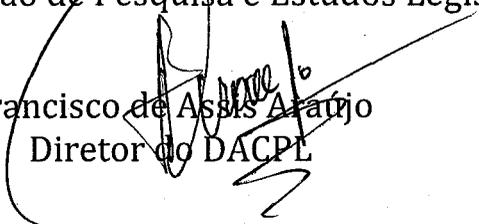
João Pessoa, 11 de maio de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 17 de maio de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ Art. 227. Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

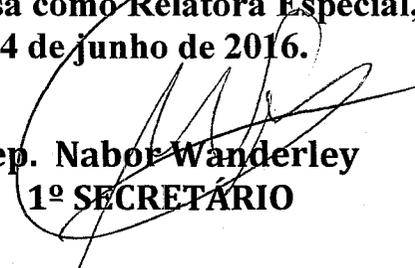
Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 100/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 557/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.*

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO por unanimidade, com o parecer oral favorável a manutenção, proferido pela Deputada Estela Bezerra designada pela mesa como Relatora Especial, na sessão da Ordem do Dia de 14 de junho de 2016.


Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 142/2016.

João Pessoa, 15 de junho de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 14/06/2016, manteve integralmente o Veto Total 100/2016, referente ao Projeto de Lei nº 557/2015, do Deputado Estadual Tovar Correia, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 16 / 06 / 2016

Rafaela



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 557/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 37 (trinta e sete) páginas, teve Veto Total nº 100/2016 publicado no Diário Oficial de 01/05/2016, foi mantido na sessão ordinária de 14 de junho de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção do Veto em 16/06/2016.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

p/ Regina
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo